



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2386641-44.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000309393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2386641-44.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é agravante **BANCO PAN S/A**, é agravado **THIAGO BORTOLETO NERY**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2386641-44.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2386641-44.2024.8.26.0000
Agravante: Banco Pan S/A
Agravado: Thiago Bortoleto Nery
Interessado: Realiza Veículos Intermediação Ltda
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Voto nº 16676

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que ACOLHEU PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO para alterar o marco inicial da correção monetária das astreintes - IRRESIGNAÇÃO da executada - Pretensão de reforma da decisão, a fim de afastar incidência de multa nos termos do art. 523, §1º, do CPC sobre as Astreintes - DESCABIMENTO - Não configuração de *bis in idem* - Depósito feito a menor - Incidência do §2º, do art. 523, do CPC - Legítima a incidência da multa e honorários - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão a fls. 221/222, proferida nos autos de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (Processo n. 0008023-23.2023.8.26.0100)**, pelo MM. Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central, de São Paulo, Dr. Renan Augusto Jacó Mota, nos seguintes termos:

*"(...) O limite da multa foi atingido, sendo certo que, para correto cálculo do débito, a correção monetária deve ser aplicada dia a dia, a partir de 2 de julho e conforme a efetiva aplicação de cada dia multa, até o limite estipulado. Por outro lado, não vinga, à luz da orientação jurisprudencial predominante, a alegação de que, por se tratar de execução de multa astreinte, inaplicáveis a multa e honorários do artigo 523 do CPC no caso concreto. (...) Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada, apenas no tocante ao termo inicial da correção monetária.***

Sem honorários, pois caracterizado decaimento mínimo da exequente. Em 15 (quinze) dias, providencie a parte exequente a juntada de cálculo atualizado do débito, observado os parâmetros acima fixados no que diz respeito à aplicação de correção monetária. Após, tornem conclusos." (g.n.)

Busca a instituição financeira, executada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada a r. decisão, afastando-se a aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC sobre as astreintes, as quais possuem natureza coercitiva e não compensatória, sendo incompatível a imposição de outra penalidade com idêntica finalidade.

Recurso tempestivo, instruído e devidamente preparado (fls. 23/24).

Em cognição sumária e não exauriente foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 40/42).

A parte agravada não apresentou resposta, conforme certificado pela z. serventia a fls. 44.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos originários que THIAGO BORTOLETO NERY, ajuizou CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA C.C PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE MULTA (Processo n. 0008023-23.2023.8.26.0100), em face do BANCO PAN S/A., decorrente de AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que foi deferida tutela de urgência ao autor, ora exequente, determinando a exclusão ou não inclusão do mesmo no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a não realização de cobrança judicial ou extrajudicial amparada no contrato impugnado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitadas a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega o exequente que seu nome continuava incluso nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, confirmadas pelas incessantes mensagens que recebe acerca da dívida.

Dessa forma, pleiteou o pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) diante do descumprimento da tutela deferida, bem como o bloqueio judicial da importância com sua transferência à conta à ordem da Justiça, caso não ocorresse o pagamento voluntário, somado a 10% de multa, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Ainda, requereu a expedição de ofícios, a fim de determinar a exclusão imediata do seu cadastro nos órgãos de proteção de crédito e a cessação imediata de cobranças realizadas por meio de mensagens e ligações pelo banco requerido. Por fim, pediu a majoração da multa aplicada, excluindo-se o limite imposto às astreintes.

A fls. 108/109 dos autos originários, o banco executado, ora agravante, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, informando, ainda, que realizou o depósito do valor solicitado, pedindo que esse último fosse mantido nos autos até a decisão do processo principal, que se encontrava pendente de julgamento. No mais, argumentou que não houve sua intimação pessoal para cumprimento do determinado quanto ao deferimento da tutela e, subsidiariamente, pediu a redução do valor da multa.

Sobreveio decisão a fls. 128/129, em que o D. Juízo *a quo* determinou que, uma vez não comprovada a efetiva intimação pessoal da executada, seria devida a extinção do cumprimento de sentença quanto à satisfação das astreintes, solicitando que o exequente providenciasse o protocolo da decisão ofício para cumprir o determinado na decisão de concessão de tutela antecipada e também fixou

nova multa.

A fls. 132/133, o banco executado solicitou o levantamento dos valores depositados em seu favor, diante da decisão anterior que acolheu a impugnação - tal pedido foi deferido a fls. 138. Verifica-se a fls. 140 que o banco réu foi intimado pessoalmente.

A fls. 141/145, o exequente reiterou que a negativação e as cobranças persistem, apesar da decisão a fls. 128/129 e reiterou o pedido da inicial do cumprimento provisório de sentença. Instado a comprovar o cumprimento da obrigação imposta, o banco réu, após pedido de dilação de prazo deferida, colacionou documento de Demonstrativo de Operação, a fls. 162/163, para demonstrar devida inibição de cobrança e negativação do exequente, ora agravado.

Seguidamente, mediante apresentação dos cálculos das astreintes devidas pelo exequente (fls. 167/170), discordou o banco executado quanto a incidência da mesma.

De maneira que, a fls. 189/190, sobreveio decisão de primeiro grau confirmando o trânsito em julgado da ação que gerou o cumprimento de sentença, passando esse a ser definitivo. Ainda, determinou que o documento juntado não apresenta data no seu bojo, assumindo-se a de quando foi informada nos autos, de maneira que, transcorreu tempo suficiente para que a multa atingisse seu limite e devesse ser integralmente paga pela parte executada. Assim, foi o banco executado intimado a depositar nova quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer as medidas constritivas cabíveis, bem como afastada a pretensão da exequente de majoração de multa, visto que a obrigação já havia sido cumprida.

A fls. 193/194, foi realizado o depósito citado pelo banco executado, mas cujo valor foi impugnado pelo exequente, visto não conter a totalidade do montante, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos e acrescidos do valor da multa inscrita no art. 523, §1º, do CPC. Em réplica, o executado, ora agravante, reforçou a tese de que há excesso nos cálculos apresentados pelo

Agravo de Instrumento nº 2386641-44.2024.8.26.0000

exequente, ora agravado, bem como incorreta aplicação de multa sobre astreintes, resultando em R\$ 4.807,20 (quatro mil e oitocentos e sete reais e vinte centavos a mais).

Sobreveio então, a fls. 221/222 decisão que acolheu parcialmente a impugnação dos valores ofertada, a fim de corrigir somente o termo inicial da correção monetária.

É contra essa decisão que a executada demonstra seu inconformismo, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

Em que pesem aos argumentos expendidos, o recurso não merece prosperar.

Inegavelmente o Nobre de Magistrado de Primeira Instância deu solução adequada ao momento processual.

Ocorre que, a despeito das alegações de que a incidência da multa contida no art. 523, §1º, do CPC, sobre as astreintes constituiria *bis in idem*, fato é que a natureza de ambas não é a mesma.

No que concerne às astreintes, o Código de Processo Civil, permite ao magistrado determinar as medidas necessárias para o cumprimento de ordem judicial.

Neste sentido, dispõe o art. 537, *caput* e §1º, do CPC:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I se tornou insuficiente ou excessiva; II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Nessa esteira, a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart ensina que: *"A finalidade da multa é dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado."* **(in A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas, Revista Forense, São Paulo: v. 104, n. 396, p. 233/255, 2008).**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves: *"Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação"* **(in Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194).**

Por sua vez, leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que *"as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal."* **(in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535)**

Com efeito, a finalidade da multa cominatória é exatamente a de estimular o cumprimento da presente obrigação.

Quanto a isso, importante citar a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno: *"A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para seu mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de*

colocar o executado em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo exequente." (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 412).

Conforme esclarecem ainda NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIANE ANDRADE NERY a respeito da imposição de multa que vise estimular o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, "*O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.*" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 804).

Diferentemente, a multa preconizada no art. 523, §1º, do CPC, é sanção diversa, cujas finalidade e hipótese também são distintas. Vejamos:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."

Assim, temos que a multa descrita no dispositivo acima tem caráter punitivo, recaindo sobre o devedor que, mesmo quando intimado para realizar o pagamento voluntário, não o faz no prazo hábil.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.

2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar in bis in idem.

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).

3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores.

4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (g.n.) (REsp n. 2.062.497/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2386641-44.2024.8.26.0000

BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/10/2023, DJe de 10/10/2023, STJ)

E também este Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER QUE FOI DESCUMPRIDA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO QUE ENTENDEU QUE A MULTA ESTAVA LIMITADA À QUANTIA DE R\$ 30.000,00, COM BASE EM ACÓRDÃO ANTERIOR QUE DECIDIU PELA REDUÇÃO DO VALOR FINAL DA MULTA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Exequente-agravante que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Agravada que não conseguiu afastar a presunção de hipossuficiência alegada. 2. Afirmação que, em razão da discussão de dois agravos de instrumento de forma paralela, o último a transitar em julgado teria mantido o valor das astreintes no seu patamar original de R\$ 152.000,00. Inocorrência. Não existiu conflito de coisas julgadas, posto que o último recurso a ser julgado não conheceu da matéria referente às astreintes por falta de prequestionamento. 3. Entendimento do exequente de que a redução da multa em R\$ 30.000,00 se trata apenas do valor nominal, devendo ser acrescida de correção monetária, juros de mora, da multa do art. 523, § 1º do CPC, de honorários advocatícios e custas. Possibilidade parcial. 4. Correção monetária. Impossibilidade de dupla correção. Valores que estavam depositados em juízo e que foram corrigidos na conta judicial. Inteligência da súmula 179 do E. STJ. 5. Juros de mora sobre astreintes. Ocorrência de "bis in idem". Dupla punição pelo inadimplemento. Impossibilidade. Precedentes do STJ. 6. Multa do art. 523, § 1º do CPC, custas e honorários advocatícios. Cabimento. Parte devedora que não realizou o pagamento nem se manifestou. Verbas calculadas sobre o valor anteriormente levantado pelo exequente, cujo montante foi corrigido na conta judicial. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2256799-45.2023.8.26.0000; Rel. EDUARDO GESSE; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 18/10/2024; TJSP)

"Agravo de instrumento. Decisão recorrida que, em cumprimento provisório de astreintes, afastou a incidência dos encargos decorrentes do art. 523, §1º, do CPC. Possibilidade, porém, de incidência em virtude da ausência de pagamento

voluntário tempestivo. Precedentes desta Câmara e da Corte Superior. Decisão revista. Recurso provido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2155772-82.2024.8.26.0000; Rel. CLAUDIO GODOY; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 13/09/2024; TJSP)

Ao compulsar os autos, no entanto, verifica-se que a agravante realizou depósito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fls. 107, conforme solicitado pelo Juízo *a quo*, em decisão a fls. 103, configurando adimplemento voluntário que elide a aplicação do art. 523, §1º, do CPC. Como já descrito, sobreveio decisão que afastou a incidência das astreintes, por não ter sido a executada intimada pessoalmente e fixou novas astreintes.

Foi apenas na decisão a fls. 189/190 que restou determinado novamente que se realizasse o depósito de mesmo valor, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois determinou-se que não havia sido cumprida a obrigação e que atingiu o limite das astreintes e, estando devidamente intimada desta vez, deve a executada pagar o montante devido, sob pena de ser alvo das medidas coercitivas cabíveis.

Seguidamente a executada, ora agravante, juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme fls. 194, dos autos de origem.

Pois bem.

Afastada a tese do *bis idem*, tem-se que é cabível a multa do art. 523, §1º, do CPC, mas que, no caso em tela, a agravante apenas falhou em elidir tal multa diante da segunda decisão que determinou o depósito, visto que esse último foi pago a menor, incidindo na literalidade do §2º, do mesmo artigo, que dita que "*Efetuada o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante*".

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2386641-44.2024.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator